

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
TEORIA GERAL DO DIREITO CIVIL I
TURMA B
EXAME DE ÉPOCA NORMAL

12.01.2026
2h00m de duração

(Todos os artigos identificados pertencem ao Código Civil, salvo indicação em contrário)

TÓPICOS DE CORREÇÃO

I (6 val.)

- Distinção entre capacidade de gozo e capacidade de exercício: enquadrar a menoridade (artigo 122.º) no âmbito das incapacidades genéricas de exercício (artigo 123.º), devendo a incapacidade ser, *in casu*, suprida através do poder paternal (artigos 124.º, 1877.º e ss.), sendo os pais os representantes legais do filho menor (artigo 1881.º, n.º 1);
- A venda da mota de alta cilindrada não se encontra, à partida, abrangida pelas exceções à incapacidade de exercício do menor (artigo 127.º): explicar, em particular, que não se trata de negócio da vida corrente, ao alcance da capacidade natural de António e que implique despesas de pequena importância [artigo 127.º, n.º 1, alínea b)];
- O negócio seria anulável; no entanto, os pais de António não têm legitimidade para requerer a anulação do ato depois de aquele completar 18 anos de idade e atingir a maioridade [artigo 125.º, n.º 1, alínea a)];
- A anulabilidade não poderia ser sanada, mediante confirmação (artigos 125.º, n.º 2, e 288.º), no dia do 18.º aniversário de António, uma vez que, nessa data, o mesmo ainda não atingira a maioridade [artigo 279.º, alínea c)];
- Completados os 18 anos de idade, António adquire plena capacidade de exercício em virtude da sua maioridade (artigo 130.º);
- Apurar se existe fundamento para acompanhamento de António (artigo 138.º): concluir, porém, que o acompanhamento não foi requerido pelos pais – ainda que estes tivessem legitimidade para o efeito (artigo 141.º) e o acompanhamento pudesse ser requerido durante a menoridade de António (artigo 142.º) –, nem decretado judicialmente (artigo 139.º), sendo, portanto, inaplicável o regime de anulabilidade do artigo 154.º;
- A incapacidade accidental de António poderia determinar a anulabilidade do negócio (artigo 257.º) se este estivesse temporariamente incapacitado e tal incapacidade fosse notória ou do conhecimento da parte contrária.

II (6 val.)

- Tutela geral da personalidade (artigo 70.º, n.ºs 1 e 2) e identificação dos bens jurídicos e dos direitos de personalidade em presença: direito à imagem e direito à reserva sobre a intimidade da vida privada (artigos 79.º e 80.º);
- Enquadrar os pedidos de Carlos no âmbito da tutela ressarcitória (indenização por alegados danos sofridos – artigos 483.º e ss.) e da tutela cautelar/inibitória (recolha de exemplares do jornal ainda em venda ao público / retirada da imagem em linha) – artigo 70.º, n.º 2;
- Perante a ausência de consentimento de Carlos (artigo 79.º, n.º 1), analisar se a reprodução da imagem vem enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente (artigo 79.º, n.º 2);

- Apreciar se do facto resulta prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro de Carlos (artigo 79.º, n.º 3), sendo a resposta, à partida, negativa;
- Alusão à teoria das esferas no âmbito do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada, ponderando as diversas circunstâncias a ter em presença (artigo 80.º, n.ºs 1 e 2); tomada de posição fundamentada;
- Eventual colisão de direitos (artigo 335.º) entre a liberdade de imprensa e os direitos de personalidade de Carlos: explicar debate doutrinário e jurisprudencial atinente aos parâmetros de ponderação nestes grupos de casos; tomada de posição fundamentada.

III (4 val.)

- Discussão sobre o conceito legal de coisa e, em especial, de coisa corpórea;
- A herdade enquanto coisa imóvel e prédio: noção [artigo 204.º, n.º 1, alínea a)];
- Enunciação e discussão, com tomada de posição fundamentada, das diversas teorias relativas à distinção entre prédio rústico e prédio urbano (artigo 204.º, n.º 2), explicando que o Direito Civil não admite a qualificação do prédio como “misto”;
- Ponderar se a parte construída do prédio, composta por um complexo destinado ao turismo rural, se encontra dissociada do resto do solo e se tem autonomia económica em relação ao mesmo; nesse caso, tratar-se-á de um prédio urbano; conclusão.

IV (4 val.)

- Discussão sobre o conceito legal de coisa (artigo 202.º) e de coisa corpórea;
- Coisas simples enquanto coisas unitárias que, sejam ou não divisíveis, não se podem decompor noutras coisas de menor extensão (e.g., colher, taça, moeda, etc.);
- Coisas complexas enquanto combinações de várias coisas (de menor extensão), podendo sobre o conjunto ou a nova coisa recair direitos que não se refiram a cada uma das suas partes individualmente consideradas;
- Explicar que as coisas complexas são passíveis de novas distinções, designadamente entre coisas compostas *ex contingentibus* e coisas coletivas ou compostas *ex distantibus*:
 - Coisas compostas (*ex contingentibus*) enquanto coisas unitárias que resultam da combinação de várias outras coisas (de menor extensão), as quais, uma vez integradas no conjunto, perdem a sua autonomia jurídica (e.g., automóvel, no qual entram outras coisas mais simples – pneus, jantes, rádio, motor, etc.);
 - Coisas coletivas, coisas compostas *ex distantibus* ou universalidades de facto enquanto conjunto de coisas (móveis) homogéneas que, embora integrem um novo conjunto e tenham destino unitário, não perdem a sua individualidade e autonomia (e.g., biblioteca, rebanho, etc.): enunciação e análise dos requisitos previstos no artigo 206.º;
- Explicar a relevância jurídica e dogmática desta distinção, esclarecendo o seguinte:
 - Ainda que com algumas especificidades, em regra, as coisas compostas (*ex contingentibus*) ficam sujeitas ao regime das coisas simples (e unitárias);
 - Uma vez licitamente destacadas ou autonomizadas do conjunto, as coisas simples que constituíam parte componente de uma coisa composta passam a valer enquanto novas coisas em sentido jurídico (e.g., artigo 408.º, n.º 2);
 - As coisas coletivas (ou compostas *ex distantibus*) não constituem, em bom rigor, coisas, tratando-se, sim, de um conjunto de coisas (artigo 206.º).